

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

11-6-62

ELZIR

TRIBUNAL PLENO

4235

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 48.800 - GOIANABARA
(E M B A R G O S)

EMBARGANTE : RIO LIGHT S.A. - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE E GÁS

EMBARGADOS : ANTONIO LUIZ DE ANDRADE JÚNIOR E OUTROS

Salário noturno. Art. 157, III da Constituição.

RELAÇÃO: - O trabalho noturno há de ter re-
muneração maior que a do diurno, segundo
o art. 157, III, da Constituição, contra
o qual não prevalecem disposições diver-
gentes da C.I.T.

Do simples fato de receber o em-
pregado salário maior que o mínimo não se
pode presumir que esteja pago o adicional
noturno. Esse pagamento deve ser provado
pelo empregador.

Embargos rejeitados.
Não conhecem dos embargos.

A C O R D O

Vistos, etc.

Acorda o Supremo Tribunal Federal, por de-
cisão unânime, não conhecer dos embargos, de acordo com
as notas taquigráficas.

Custas na forma da lei.

Brasília, 11 junho 1962.

A.C. LAPAYETTE DE ANDRADE - Presidente

00518110
02400480
08001000
00000150

11-6-62

PAULO

4236

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 48.800 - GUANABARA

(EMBARGOS)

RELATOR: O SR. SR. MINISTRO CONÇALVES DE OLIVEIRA

EMBARGANTE: RIO LIGHT S/A. SERVIÇOS DE ELÉTRICIDADE E
GÁS.

EMBARGADOS : ANTÔNIO LUIZ DE ANDRADE JUNIOR E OUTROS

R E L A T Ó R I O

00518110
02400480
08002000
00000290

O SENHOR MINISTRO CONÇALVES DE OLIVEIRA: - Sr. Presidente, a ementa do acórdão embargado, de que foi Relator na Segunda Turma o eminente Sr. Ministro Victor Nunes, é a seguinte:

" 1) O trabalho noturno há de ter remuneração maior que a do diurno, segundo o art.157, III, da Constituição, contra o qual não prevalecem disposições divergentes da C.L.T.

2) Do simples fato de receber o empregado salário maior que o mínimo não se pode presumir que esteja pago o adicional noturno.

Recurso Extraordinário nº 191.800 - Guanabara (Embargos)

4237

Esse pagamento deve ser provado pelo empregador."

Contra essa decisão é que Rio Light S/A. Serviços de Eletricidade e Carris apresenta embargos.

É o relatório.

V O T O AMELIIMAN

O voto do eminente Sr. Ministro Victor Nunes, vitorioso na Turma, é o seguinte:

" Sr. Presidente, peço vênias ao eminente Ministro Relator para não conhecer do recurso. Segundo minhas anotações, os últimos julgamentos do Supremo Tribunal Federal vêm sendo no sentido da aplicação do art. 157, inciso III, da Constituição Federal, salvo quando resulte provado que o adicional de serviço noturno já está pago.

O eminente Ministro Relator presume já estar pago o adicional, porque o empregado recebe, além do salário mínimo, um plus equivalente ou superior a 20%. Data venia, eu presumo o contrário. O simples fato de ganhar o empregado mais que o salário mínimo não faz inferir que

Recurso Extraordinário nº 44.800 - Guanabara (Embargos)

4237

Esse pagamento deve ser provado pelo empregador."

Contra essa decisão é que Rio Light S/A. Serviços de Electricidade e Carris apresenta embargos. É o relatório.

V O T O PRELIMINAR

O voto do eminente Sr. Ministro Victor Nunes, vencedor na Turma, é o seguinte:

" Sr. Presidente, peço vênias ao eminente Ministro Relator para não conectar do recurso. Segundo minhas anotações, os últimos julgamentos do Supremo Tribunal Federal vêm sendo no sentido da aplicação do art. 157, inciso III, da Constituição Federal, salvo quando resulte provado que o adicional de serviço noturno já está pago.

O eminente Ministro Relator presume já estar pago o adicional, porque o empregado recebe, além do salário mínimo, um plus equivalente ou superior a 20%. Data venia, eu presumo o contrário. O simples fato de ganhar o empregado mais que o salário mínimo não faz inferir que

00518110
02400480
08003000
01050300

4238

ele esteja recebendo o salário mínimo, e um adicional, seja de que natureza fôr. O empregador só se libera do pagamento dos adicionais impostos por lei, se fizer prova de que paga um salário X e mais um adicional Y. Mas, se não faz essa discriminação, nos documentos apropriados e pertinentes ao assunto, porque havemos de inferir que ele contratou o salário mínimo, e paga mais para incluir o adicional? Porque não teria contratado, desde o início, salário maior que o mínimo, no qual, portanto, não está incluído o adicional? O empregador, que tem, ou deve ter, escrituração organizada, é que deve discriminar as parcelas, para se saber que está pagando ao empregado o adicional, além do salário contratado. Não é do empregado que se haverá de exigir a prova em contrário.

No caso, o Tribunal Regional apenas verificou que o empregado recebe quantia maior que o salário mínimo e que esse excesso absorve 20% do adicional. Mas isso não significa que não tivesse sido contratado um salário maior que o mínimo, sobre o qual teríamos que mandar calcular o adicional, como temos feito em outros casos. Desde que o patrão não discrimine as parcelas do salário e do adicional, tenho como não pago o adicional. E este é devido, no caso, em virtude do art. 157, nº III,

4239

da Constituição, de acôrdo com a nossa jurisprudência, que tenho por firme e reiterada. Assim, não conheço, preliminarmente, do recurso."

Como vê o Tribunal, a questão girou em tórno de ser ou não devido adicional pelo trabalho noturno.

A Constituição, neste particular, revogou quaisquer disposições de leis divergentes, por disposição, no art. 157, III, de que o salário noturno tem remuneração maior do que o diurno.

Quanto à outra questão, de que em virtude da expressa exclusão do art. 64, b, não fazem jus os vigias no - turnos à hora de 52 minutos e 30 segundos, prevista no art. 73, § 1º, da Constituição, também não tem razão o eminente advogado, porque a hora de trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos. Esta questão não foi tratada no acórdão embargado ^{rem} e nos embargos de nulidade, sem embargos declarstóricos.

De modo que a unica questão objeto de decisão é, hoje, pacífica, neste Supremo Tribunal no sentido de que o salário noturno é sempre superior ao diurno.

Felas razões expostas, não conheço preliminarmente dos embargos.

* * *

11. 6. 62.

J.A.

TRIBUNAL PLENO

4240

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 48.800 - GUANABARA
(EMBARGOS)

VOTO PRELIMINAR

00518110
02400480
08003010
01030490

O SENHOR MINISTRO CÂNDIDO MOTA FILHO: - Sr. Presidente, foi invocado acórdão de qual fui Relator.

Realmente, segundo orientação que vinha mantendo, reconhecia que o salário noturno não precisava ser o dobro do salário diurno.

Entretanto, numa sessão, aqui neste Tribunal, /
diante de uma observação feita pelo eminente Sr. Ministro /
Gonçalves de Oliveira, fui verificar a Constituição e con- /
venci-me de que o caso é indiscutível. De modo que mudei /
meu voto e estou de acórdão com o Tribunal, no sentido de /
não conhecimento dos embargos.

* * * *

11-6-1962.

DL.

TRIBUNAL PLENO

4241

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 48.800 - GUANABARA
(EMBARGOS)

EMBARGANTE: Rio Light S/A - Serviços de Eletricidade e Carris.

EMBARGADOS: Antônio Luiz de Andrade Jr. e outros.

00518110
02400480
08004000
00000560

D E C I S ã O

Como consta de ata, a decisão foi a seguinte:
NÃO CONHECERAM DOS EMBARGOS, UNANIMEMENTE.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro LAFAYETTE DE
ANDRADE.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro GONÇALVES DE OLIVEIRA.

Impedido, o Exmo. Sr. Ministro LUIZ GALLOTTI.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros CUNHA MELLO (substituto do Exmo. Sr. Ministro BARNOS BARRETO, que se acha licenciado), PEDRO CHAVES, VICTOR NUNES, GONÇALVES DE OLIVEIRA, VILLAS BÔAS, CÂNDIDO MOTA, ARY FRANCO, HAHNEMANN GUIMARÃES e RIBBINO DA COSTA.

HUGO MÚSCA - Vice-Diretor Geral